

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.292/19/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001388344-46  
Recurso de Revisão: 40.060149120-44  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Edgar Miranda de Magalhaes  
Proc. S. Passivo: Mauro Ferreira Goulart/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não atendimento da condição prevista no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se, o presente processo, de pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), referente a recolhimento no exercício de 2017, ao argumento de recolhimento do imposto em duplicidade, uma vez previamente recolhido na extinção do usufruto quando do falecimento dos usufrutuários.

A 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.362/19/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que, ainda, aplicavam a correção dos valores pela Taxa Selic. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Entendeu-se que, por ter sido tomada a decisão pelo voto de qualidade, estaria sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, conforme art. 163, § 2º do RPTA.

### **DECISÃO**

Importante ressaltar que a decisão da 3ª Câmara, tomada pelo voto de qualidade, foi favorável à Fazenda Pública Estadual, pois os Conselheiros vencidos, além de restituírem os valores pleiteados, ainda aplicavam a correção deles pela Taxa Selic.

Verifica-se, conforme disposto no art. 163, inciso I, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44. 747/08, que o Recurso de Revisão interposto de ofício pela própria Câmara depende da existência de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I- quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

(...) (grifou-se).

Diante do exposto, uma vez que a decisão foi favorável à Fazenda Pública Estadual, reputa-se não atendida a condição prevista no inciso, I, § 2º do art. 163 do RPTA, frustrando a exigência de preenchimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnio**  
**Presidente / Revisor**

D